SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182356 - SP (2024/0438823-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS	:	LEANDRO FERREIRA BORGES - SP245854
		EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891
RECORRIDO	:	RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO
ADVOGADOS	:	NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - PA016534
		WILLIAN DA SILVA FALCHI - PA023133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833 DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte entende que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46255985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 92054058-445e-4c40-b718-5c43c30d08a0

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46255985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 17:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 92054058-445e-4c40-b718-5c43c30d08a0

RECURSO ESPECIAL Nº 2182356 - SP (2024/0438823-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS	:	LEANDRO FERREIRA BORGES - SP245854
		EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891
RECORRIDO	:	RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO
ADVOGADOS	:	NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - PA016534
		WILLIAN DA SILVA FALCHI - PA023133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833 DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte entende que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO (ASSOCIAÇÃO), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador AFONSO BRÁZ, assim ementado:

Documento eletrônico VDA46230038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 13:47:37
Código de Controle do Documento: 75b0f82f-0647-476a-83f3-720b27339068

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Constrição de quantia constante na conta bancária da executada. Constrição abrangeu quantia depositada inferior a quarenta salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável. Impenhorabilidade demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.*(e-STJ, fl. 27).

Os embargos de declaração de ASSOCIAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 44/49).

ASSOCIAÇÃO sustenta violação do art. 833, X, do CPC, afirmando que o bloqueio *on-line* ocorrido nas contas da empresa da recorrida em nada afetam o digno sustento de sua subsistência e/ou de sua família. Defende que RAIMUNDA confessa que o valor constrito é advindo de acúmulo de ganhos, portanto, não é oriundo de fluxo financeiro mensal que poderia inviabilizar a continuidade da empresa, sendo certo que a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal não alcança a pessoa jurídica.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso especial, que não merece prosperar, e passo ao seu exame.

Da impenhorabilidade

A questão foi assim esclarecida pelo Tribunal estadual:

> *Foram analisados os pontos relevantes para o deslinde da matéria, traduzindo o decisum coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos, eis que, como destacado no v. acórdão, tratando- se de empresário individual inexiste distinção entre a firma e seu único participante, de modo que não há, portanto, distinção entre os bens da pessoa física e os da firma individual a qual integra, razão pela qual restou reconhecida a impenhorabilidade do valor constrito.* (e-STJ, fls. 48).

Com efeito, esta Corte entende que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.

Documento eletrônico VDA46230038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 13:47:37
Código de Controle do Documento: 75b0f82f-0647-476a-83f3-720b27339068

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À HIPÓTESE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. Discute-se nos autos se é aplicável a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 às pessoas jurídicas.*
> *2. A jurisprudência do STJ assenta que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial.*
> *3. Para derruir as conclusões contidas no acórdão a quo, no sentido de aferir se os valores bloqueados da pessoa jurídica são imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.683.158/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.*
> *2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.*
> *3. Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp n. 1.224.774/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016)

Desse modo, inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois concluir de forma diversa a respeito da necessidade dos valores para a empresa demandaria a análise dos elementos de prova, o que é vedado em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA46230038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 13:47:37
Código de Controle do Documento: 75b0f82f-0647-476a-83f3-720b27339068

condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46230038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2025 13:47:37
Código de Controle do Documento: 75b0f82f-0647-476a-83f3-720b27339068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.182.356 / SP

Número Registro: 2024/0438823-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032249720218260037 10015587820208260037 20240000214086 20240000335581
22971229220238260000 229712292202382600005000 0 32249720218260037
32249720218260037100155878202082600 37

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS	: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891
	LEANDRO FERREIRA BORGES - SP245854
RECORRIDO	: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO
ADVOGADOS	: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR - PA016534
	WILLIAN DA SILVA FALCHI - PA023133

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:53
Código de Controle do Documento: 54b5e16b-3649-4661-a8ca-ed9f23a84ab3

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:32:53
Código de Controle do Documento: 54b5e16b-3649-4661-a8ca-ed9f23a84ab3